



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251071/15  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS  
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/17 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

### I - PARECER PRÉVIO

As contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

### II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 294/17 – COFIM**, (peça nº 96), concluindo pela regularidade das contas com **RESSALVA** em razão da *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua primeira manifestação a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou a **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS**, cuja diferença nas Provisões Matemáticas Previdenciárias somou **R\$ 10.216.402,66**, (dez milhões duzentos e dezesseis mil quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

No entanto, conforme anotado por ocasião da última Instrução, (peça nº 96), o Responsável pelas Contas demonstrou que a provisão foi devidamente registrada no exercício de 2015, conforme o Balancete Contábil apresentado à peça nº 94, corroborando com os registros do SIM-AM.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - 2015		RAZÃO CONTÁBIL			Página: 1
Período: 01/12/2015 até 31/12/2015					
Contra-partida	Histórico	Nr. lançamento	Valor débito	Valor crédito	
7.9.7.1.1.29.00.00.00.00.00	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS		Saldo anterior:	0,00	
01/12/2015					
8.9.7.1.1.29.01.00.00.00.00	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	362084	16.650.273,65	0,00	
INSCRIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA DO RPPS APURADA NO LAUDO ATUARIAL, LANÇAMENTO CONFORME ORIENTAÇÃO TCE					
	Débitos no dia:	16.650.273,65	Créditos no dia:	0,00	
			Saldo no dia:	16.650.273,65	
	Débitos na conta:	16.650.273,65	Créditos na conta:	0,00	
			Saldo na conta:	16.650.273,65	

Desse modo, considerando que o correto registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias ocorreu apenas no exercício posterior ao do exame, entendeu pela ressalva do item.

Portanto, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 1.320/17**, (peça nº 97), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014, com **RESSALVA** quanto a **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS**, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

## IV – VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, com ressalva quanto a **Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS**.

Conforme anotado nos autos, restou comprovado mediante a apresentação do razão contábil da Entidade e da consulta aos dados encaminhados via o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, a efetiva regularização do item, ainda que intempestivamente, pois somente em 2015 foi realizado o registro do Passivo Atuarial no montante de **R\$ 16.650.273,65**, (dezesesseis milhões seiscentos e cinquenta mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, concluímos pela regularização do item, com **RESSALVA**.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins, CPF 796.849.399-49**, com **RESSALVA** quanto a *Falta de Registro do Passivo Atuarial nas contas de controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS*.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III – Encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017 – Sessão nº 12.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente